UVESP LINAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO BANAZO

Interessado: Câmara Municipal de Ibitinga.

Parecer n. 145/2016.

Data: 4 de setembro de 2016.

Projeto de Resolução. Regulamentação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal. Lei Municipal nº 4.240/16. Ausência de vicio ou incompatibilidade normativa. Regularidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Ibitinga encaminha para consulta Projeto de Resolução que visa regulamentar o sistema de controle interno criado no âmbito da administração da edilidade pela Lei Municipal nº 4.240/16.

ANÁLISE DA CONSULTA

O presente projeto de resolução, composto de oito artigos, apresenta normatização regulamentadora do sistema de controle interno criado através da Lei Municipal nº 4.240/16, visando dar fiel cumprimento ao art. 31 da Constituição Federal, que determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

UVESP UNAD DOS VERRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois tarses dos membros de Câmara Municipal.

terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá

questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Embora a referida disposição constitucional não se

refira expressamente ao Controle Interno da Câmara Municipal, a interpretação sistemática

da Carta Cidadã de 1.988 impõem necessariamente sua consideração, afinal, sabe-se que o

Município, citado no caput do art. 31, detém dois poderes, o Executivo e o Legislativo.

Desse modo, todas as regras constitucionais do controle interno também se aplicam às

edilidades locais.

Do ponto de vista formal, não há nenhuma

irregularidade no projeto de resolução apresentado, pois se encontra compatível com o

sistema normativo, Veia-se.

O sistema de controle interno da Câmara Municipal

foi criado por lei, e agora a resolução foi editada apenas no sentido de dar fiel execução à

lei.

Como se sabe, resolução é a deliberação do Plenário

sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada

por seu Presidente. Não se trata de lei, nem de simples ato administrativo, mas sim de

deliberação político-administrativa, obediente ao processo legislativo da elaboração das

leis, mas não sujeita a sanção e veto do Executivo.

Como ensinava sobre o tema o mestre

administrativista e municipalista Hely Lopes Meirelles:

UVESP
UNEAD DOS VERRADORES DO ESTADO DE SÃO PÁLLO

"Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação,

transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da

respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização

dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da

Câmara". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:

Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 687).

Do ponto de vista material, embora se demande

maior elucubração teórica e interpretativa, pode-se adiantar que o presente projeto

também se encontra compatível com o Sistema Jurídico e todos os princípios regedores da

Administra Pública. Veja-se.

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos

expressos referente ao Controle Interno da Administração Pública. Em verdade, ao tratar

do tema em seção específica do capítulo destinado ao Poder Legislativo, no título em que

cuidou da organização dos Poderes, o texto constitucional estabeleceu o regime jurídico do

controle interno da Administração Pública.

Apesar da quantidade pequena de disposições

constitucionais, a partir delas se constrói um conjunto normativo que dá estrutura ao

instituto jurídico do controle interno, criando relações de coordenação e subordinação

entre as normas.

Ao iniciar esse regime, o disposto no supra-citado

art. 31, prevê o sistema de controle interno no âmbito do Município, ou seja, na estrutura

dos dois poderes existentes – Executivo e Legislativo.

Em seguida, com maior detalhamento, o art. 70 da

Constituição Federal prevê que ao lado do controle externo exercido pelo Congresso

Nacional, o sistema de controle interno de cada Poder procederá a fiscalização contábil,

UVESP (MAÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PALAD

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Ou seja, na fiscalização da Administração Pública relativa a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o

controle interno atuará em compasso com o Tribunal de Contas, a fim de efetivar a função

fiscalizatória do Poder Legislativo.

Com isso, já podemos identificar, que embora o

controle interno deva ser estruturado em todos os Poderes, de cada ente federativo, trata-

se ele de instrumento administrativo da função fiscalizatória de competência do Poder

Legislativo. Assim, ainda que organizado na estrutura interna do Poder Executivo, Judiciário

ou mesmo Legislativo, ele acaba por atuar como instrumento do Poder Legislativo na

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração,

razão pela qual sua independência e autonomia deve ser sobreposta a qualquer interesse

que não represente o interesse público.

O art. 74 do texto constitucional volta-se

especificamente ao Controle Interno, determinando que os Poderes Legislativo, Executivo e

Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas

de governo e dos orçamentos da União, de comprovar a legalidade e avaliar os resultados,

quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por

entidades de direito privado, de exercer o controle das operações de crédito, avais e

garantias, bem como dos direitos e haveres da União, e ainda de apoiar o controle externo

no exercício de sua missão institucional.

Na continuidade da organização do regime jurídico

constitucional do controle interno, a Constituição impõe a obrigatoriedade do agente

público responsável pelo controle interno de dar ciência ao Tribunal de Contas no momento

UVESP UNAD DOS VERRADORES DO ESTADO DE SÃO RAULO

que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade no seio da

Administração, sob pena de responsabilidade solidária.

Ademais, por disposição expressa do texto

fundamental todo esse sistema de controle destinado à União, deve ser simetricamente

aplicado aos Estados, Distrito Federal e Municípios. E trata-se de imposição constitucional,

pois de forma clara e indubitável, o art. 74 da Constituição Federal afasta qualquer

possibilidade de interpretação no sentido de que o controle interno poderá ou não ser

instaurado.

De outro modo, verifica-se a inexistência de

regramento que determine o modelo de organização do controle interno, ou seja, a forma

que cada ente definirá o controle interno em sua estrutura. Nesse sentido, cabe a cada

Poder criar no seu âmbito de competência o órgão que desenvolverá a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal como faz o presente projeto de

resolução.

No entanto, é obvio que algumas diretrizes

normativas devem ser respeitadas, no sentido de não se desviar de sua natureza

constitucional. E a proposta desenvolvida pela Câmara Municipal de Ibitinga assim procede.

Note-se: atribui o cargo de responsável pelo sistema

de controle interno à servidor concursado de seus quadros, com formação em nível

superior, com experiência na área financeira e capacitado para a atuação, o qual manterá

vínculo direto com a Presidência da edilidade; constitui o sistema de controle interno para

atuação prévia em todos os órgãos do Poder Legislativo, de fiscalização, assessoramento e

apoio, concomitante e posterior aos atos administrativos, com o suporte necessário de

recursos humanos e materiais, o qual atuará com a independência profissional necessária

para o desempenho de suas atribuições, com vistas a assegurar que os objetivos da Casa

sejam alcançados dentro da ação administrativa e a gestão fiscal; e organiza o objetivo do

UVESP
UNIAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão em compatibilidade com o mandamento constitucional ao determinar que tem como

base a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à

legalidade, legitimidade, economicidade, a escrituração e demonstrações contábeis, os

relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros

procedimentos instrumentos.

Além disso, regulamenta de forma objetiva e

detalhada suas competências, estabelecendo seus procedimentos e demais formas de

atuação. E ainda, sua implementação parece se compatibilizar com as regras orçamentárias.

Como se vê, o intuito primordial da presente

resolução, é que o sistema de controle interno criado pela Lei Municipal nº 4.240/16 atue

no sentido de avaliar e orientar o gestor público, de preferência, preventivamente, sem que

isso signifique substituição de uma função por outra.

Ou seja, no âmbito da Câmara Municipal de Ibitinga,

será o sistema de controle interno órgão responsável de realizar, em harmonia com os

órgãos de Controle Externo, a fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e

patrimonial da Administração Pública, contribuindo para a regularidade, eficiência e

efetividade na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos

Poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, em análise ao Projeto de

Resolução que visa regulamentar o sistema de controle interno criado no âmbito da

administração da edilidade pela Lei Municipal nº 4.240/16, dando fiel cumprimento ao art.

31, e demais normas da Constituição Federal, opinamos pela compatibilidade e

regularidade com o ordenamento jurídico, possibilitando sua tramitação, votação e

aprovação.



É o parecer.

Marcos Paulo Jorge de Sousa

)ancos

OAB/SP n. 271.139

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVESP